

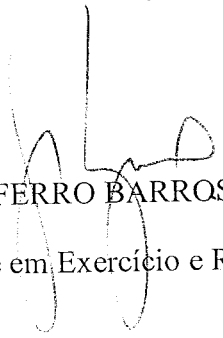


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.015087/2001-75  
**Recurso nº** 162.657  
**Resolução nº** 3805-0.006 – / 5ª Turma Especial  
**Data** 20 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EDITORA MODERNA LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 210 a 213 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 04 a 16).

No Auto de Infração do IRRF (fls. 07), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal (2932), dos juros de mora não pagos (6583) e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora (6380).

A Interessada apresentou sua impugnação em 28/12/2001 (fls. 01 a 03), por intermédio de seus Diretores (fls. 26 a 35), solicitando a juntada dos comprovantes (fls. 17 a 25) de recolhimentos de todos valores apontados no Auto de Infração e requerendo que sejam apurados os fatos mediante a verificação junto ao banco no qual foi recolhido o tributo e correção do código do pagamento através de um Redarf, se necessário, sanando, dessa forma qualquer incorreção.

Às fls. 180 a 187, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, na qual se concluiu pela manutenção parcial do lançamento, tendo os autos sido enviados para julgamento.”

A decisão de primeira instância declarou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa vinculada (Lei nº 11.051/2004, art. 25).

Às fls. 228/233 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte traz as seguintes razões, em síntese:

- I. Que o material que se devolve para julgamento diz com o débito de R\$ 36.668,56 segundo tabela da decisão *a quo* que transcreve;
- II. Que a mesma decisão consignou que esse montante compreende a quarta semana de fevereiro de 1997 e teve o dia 26.02.1997 como data de vencimento;
- III. Que, ainda segundo a decisão primeira, a Recorrente teria juntado DARF (fls. 20) que serviria para comprovar o recolhimento desse montante, mas, por meio de revisão de ofício, notou-se que o valor recolhido estava “alocado” a outro débito;
- IV. Que somente após ter examinado o conteúdo da decisão *a quo*, cotejando-o com o demonstrativo de fls. 180/186, a Recorrente compreendeu o motivo de sua autuação, frisando que só tomou conhecimento desse demonstrativo no mesmo momento em que tomou conhecimento da decisão *a quo*;

- V. Que, como consta da cópia da DCTF do primeiro trimestre de 1997 anexa (fls. 234/241), a Recorrente registrou que era devedora, dentre outros valores, da importância de R\$ 36.668,56, com os dados que menciona e estampa (página 3/6 de seu apelo, fls. 230);
- VI. Que esse valor foi pago em 05.02.1997, conforme DARF de fls. 20, de onde constou vencimento nesse mesmo dia;
- VII. Que, todavia, registrou por equívoco, na página 27 da mesma DCTF, que era devedora, dentre outros valores, da importância de R\$ 36.668,56, conforme dados que menciona e estampa (página 4/6 de seu apelo, fls. 231);
- VIII. Que, assim, é forçoso concluir que a Recorrente registrou por duas vezes, numa mesma DCTF, um único débito. Contudo, o débito registrado na quarta semana de fevereiro de 1997 não foi seguido de nenhum recolhimento – nem deveria, pois não existia de fato;
- IX. Que, para demonstrar que não existia esse débito, junta cópias de páginas de seu Diário (fls. 242/259);
- X. Que, por precaução, requer seja convertido o julgamento em diligência, para que a fiscalização examine seus documentos e livros;
- XI. Que não está apresentando provas extemporaneamente, nem suprimindo instância.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Sublinho que o apelo, muitíssimo claro e didático, deixa evidente referir-se tão-só ao valor de R\$ 36.668,56, de vez que os demais mantidos segundo quadro de fls. 214/215 já foram recolhidos conforme DARFs de fls. 261/263 (exceto os juros de mora isolados de R\$ 1,63).

Delimitado o alcance da contenda, inclino-me, inicialmente, pelo convencimento de que tudo não passou de erro material cometido pela contribuinte quando preencheu sua DCTF do 1º trimestre de 1997.

O equívoco parece evidenciar-se, de rigor, pois, no lançamento efetuado na DCTF relativamente à quarta semana de fevereiro, se vê (fls. 241): período de apuração: 01/02/1997; data de vencimento: 05/02/1997, indicando referir-se à primeira, não à quarta semana – conforme corretamente informado à fls. 238. Tudo a militar pela tese da caracterização do erro material escusável.

Contudo, o Diário trazido como prova (fls. 242/259) não colabora com a defesa; não possibilita visualizar o que a Recorrente diz.

Em sua defesa, afirma a interessada que está anexando seu Diário aos autos para demonstrar que “não devia” a quantia de R\$ 36.668,56 em 26.02.1997. Mas, acima de tudo, o que deve ser salientado é que os lançamentos efetuados diariamente no livro Diário não

mostram o que a empresa “deve”. O valor supostamente devido poderia ser proveniente de mais de uma retenção e, neste caso, estaria impossibilitada sua identificação, a menos que fossem as importâncias que o compõem sublinhadas no documento, o que não se vê.

E, ademais, não se vê no Diário sequer a retenção da primeira semana de fevereiro, o que, smj, seria imperativo. Talvez elas estejam lá, mas, o Diário é um meio pouco didático para demonstrações desse tipo. Melhor seria o livro Razão da conta específica.

Assim, decido pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora:

a) verifique e identifique, pelo Razão e em correspondência com o Diário, os lançamentos contábeis da retenção de R\$ 36.668,56 lançada na DCTF do 1º trimestre/1997 na 1ª semana de fevereiro;

b) faça o mesmo em relação à retenção informada, na DCTF, relativamente à quarta semana de fevereiro, buscando constatar se, como afirma a Recorrente, não houve, naquela semana, a retenção que ela informou e que lhe está sendo cobrada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 março de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

